



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004149

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005258-43.2023.8.26.0462

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº **26.225**

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante todo o exposto, considerando o reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento nos autos de nº 1011750-70.2023.8.26.0003, em relação ao réu Banco Pan JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para DETERMINAR que a instituição providencie a baixa do gravame anteriormente registrado sobre o veículo e CONDENA-LÁ ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 para cada autor. Sobre o valor da indenização ora fixado incidirão correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir desta data (Súmula nº 362, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54, STJ), ou seja, do registro do gravame no veículo. Com efeito JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, inciso I do CPC com relação ao Banco Pan. Diante da sucumbência recíproca determino que cada parte arcará com suas respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do causídico da parte contrária. Caberá ao réu o pagamento de 10% sobre o valor de condenação. Os autores, por sua vez, pagarão 10% sobre a parcela decaída do pedido, qual seja, do valor pleiteado a título de danos materiais consistentes nos lucros cessantes (R\$967,00). Em relação a José dos Reis, julgo EXTINTO nos termos do art. 485,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VI do CPC. Em razão da extinção, a parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor de seu causídico, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §10 do CPC. Em ambos os casos, considerando o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido aos autores, a exigibilidade de tais verbas restará suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.”(fls. 167/174).

As partes apelaram (fls. 328/340 e 344/367) e contrarrazoaram (fls. 390/395 e 397/401).

É O RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória embasada em indevida inscrição de gravame sobre veículo da autora. A discussão envolve coisa móvel, sem debate de contrato de natureza bancária. A competência para o julgamento do apelo é de uma das Colendas Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado desta Corte, conforme o art. 5º, inciso III. 14, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...) III. 14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos análogos, assim se decidiu:

Competência recursal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inserção equivocada de gravame de alienação fiduciária sobre veículo em nome de pessoa física, ao invés da pessoa jurídica. Sentença de procedência, em parte, que condenou o réu ao pagamento dos danos materiais de R\$ 29.753,54. Ausência de discussão acerca das cláusulas do contrato bancário. Demanda na qual se discute a responsabilidade da instituição financeira pela inserção equivocada de gravame em nome da pessoa física ao invés da pessoa jurídica, gerando a impossibilidade de regularização do veículo perante os órgãos administrativos e de trafegar com o bem. Ausência de competência recursal desta Câmara. Questão afeta à competência de uma das Câmaras entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013, art. 5º, III.3, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1001474-89.2023.8.26.0484; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

APELAÇÃO. Competência recursal. Ação na qual se discute a inserção indevida de gravame em veículo automotor, oriundo de cláusula de alienação fiduciária em garantia - Ausência de discussão sobre cláusulas ou encargos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato bancário. Matéria que se insere na competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III. Anterior agravo de instrumento distribuído a esta Câmara. Prevenção que não prevalece. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte. Afastamento da prevenção por força da Súmula 158 deste E. Tribunal, aplicável ao caso. Recurso aqui não conhecido e determinada a sua redistribuição ao DP3. (TJSP; Apelação Cível 1003327-04.2023.8.26.0236; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Termos do pedido inicial (RITJSP, art. 103) indicam que o litígio versa sobre inserção indevida de gravame em cadastro de veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia. Negócio jurídico que tem como objeto bem móvel. Ausência de discussão a respeito das cláusulas contratuais do contrato bancário. Inteligência do art. 5º, III. 3 e 14 da Resolução 623/2013 do TJSP. Matéria de Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III do Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, incluindo esta C. Câmara, e do Órgão Especial. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS C. CÂMARAS DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIVADO. (TJSP; Apelação Cível 1018499-97.2023.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do recurso.
Redistribua-se o apelo para a Terceira Subseção de Direito Privado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR